



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.961 - SP (2015/0292547-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO**
 AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO : **KELLY BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RITA DE CÁSSIA VIEIRA ANACLETO**
AGRAVADO : **MAURÍCIO ANACLETO**
ADVOGADO : **CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE INTERNO DA FUNDAÇÃO CASA DURANTE REBELIÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES STJ. TEMA JULGADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto da impugnação apresentada em contraminuta de agravo em recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido que o Estado possui responsabilidade objetiva no casos de morte de presos sob a sua custódia prisional. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0292547-3

AgInt no
REsp 1.581.961 / SP

Números Origem: 01323674820088260053 1323674820088260053 2175/2008 21752008

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA VIEIRA ANACLETO
RECORRENTE : MAURÍCIO ANACLETO
ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO : KELLY BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO : KELLY BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VIEIRA ANACLETO
AGRAVADO : MAURÍCIO ANACLETO
ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.961 - SP (2015/0292547-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO : KELLY BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VIEIRA ANACLETO
AGRAVADO : MAURÍCIO ANACLETO
ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA AO ART. 125 DO ECA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MORTE DE INTERNO DA FUNDAÇÃO CASA DURANTE REBELIÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES STJ. TEMA JULGADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

O agravante, em síntese, sustenta que a improcedência do recurso especial, sob o fundamento de que a Fundação não tem responsabilidade sobre o falecimento de adolescente durante rebelião.

Assevera que não é possível comparar a Fundação com uma Penitenciária, motivo pelo qual não é possível utilizar o sistema prisional como parâmetro para julgar o caso. Defende, outrossim, que a rebelião é fato imprevisível, o que exclui a responsabilidade civil da agravante, assim como a decisão do interno de subir no telhado, assumindo o risco de cair.

A propósito, aduziu que *não há culpa na ação ou omissão dos agentes públicos, os quais foram diligentes e tentaram evitar, de todas as formas, a rebelião e posterior ida dos adolescentes ao telhado da unidade em questão.*

Ademais, sustenta que não há falar em danos morais à família ou, pelo menos, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização seja reduzido.

A parte agravada pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.961 - SP (2015/0292547-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE INTERNO DA FUNDAÇÃO CASA DURANTE REBELIÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES STJ. TEMA JULGADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto da impugnação apresentada em contraminuta de agravo em recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido que o Estado possui responsabilidade objetiva no casos de morte de presos sob a sua custódia prisional. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

No que se refere às insurgências recursais ora apresentadas, cumpre destacar que em sede de contrarrazões ao recurso especial o ora agravante limitou-se a defender a impossibilidade de conhecimento do apelo em razão da ausência de prequestionamento das teses suscitadas e devido à incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a tese de que não há falar em responsabilidade civil da Fundação em razão da existência de causa excludente ou mesmo quanto ao afastamento do pedido de indenização por danos morais e materiais - ou a sua redução - constituem indevida inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada em sede de agravo interno.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PENDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IRRELEVÂNCIA. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial já decidiu que "o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ" 2. Admite-se a imposição de multa diária em desfavor da Fazenda Pública em face do descumprimento de obrigação de fazer.

3. É inviável a análise, em agravo regimental, de matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1303355/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.873/99. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXARADO PELO TCU. RESSARCIMENTO. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

[...]

6. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 737.899/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

Ademais, impende salientar que a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Afinal, não infirma as razões de decidir a mera alegação de que *as provas juntadas em anexo demonstram de forma cabal que a Fundação pertence a um universo diametralmente oposto ao universo do sistema penitenciário e por isso, não pode o julgador usar o sistema prisional como parâmetro para julgar o caso em tela.*

Como bem pontuado pelo *decisum* monocrático, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido que o Estado possui responsabilidade objetiva no casos de morte de presos sob a sua custódia prisional. Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. MORTE DE MENOR INTERNADO EM CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS IMPROVIDO.

1. Recurso especial dos particulares proveniente de ação ordinária proposta contra o Estado de Minas Gerais, na qual os ora recorrentes pleiteiam indenização pela morte de filho menor que se encontrava sob custódia do Centro Socioeducativo de Juiz de Fora/MG.

2. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau, reduzindo pela metade a reparação devida ao fundamento de que a hipótese se cuida de responsabilidade objetiva do Estado com culpa concorrente da vítima. Concluiu-se pela ocorrência de suicídio, mesmo sem nenhum embasamento em laudo técnico, tomando-se por base os depoimentos dos internos que, por dividirem a cela com a vítima no momento do enforcamento, eram apontados como suspeitos.

3. No julgamento do AgRg no Ag 986.208/MT, DJ de 12.05.2008, o Ministro Teori Albino Zavascki, consigna que "o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público."

4. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, não havendo falar em análise da culpabilidade. Assim, pela moldura fática delineada no acórdão impugnado, tenho que a decisão mais acertada foi a proferida pelo juiz de primeiro grau.

Recurso especial dos particulares provido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais improvido.

(REsp 1435687/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional.

2. Para que se examine a alegativa de que não há nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, na hipótese, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido no âmbito do apelo especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A redução do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, caso verificada a exorbitância do valor fixado pela Corte de origem, o que não ocorreu no caso. Precedente: AgRg no REsp 1325255/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.952/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 30/03/2016, no julgamento do RE 841.526/RS, apreciado sob o regime de repercussão geral (Tema 592), fixou a seguinte tese: *Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.*

No presente caso, conforme bem anotado no parecer ministerial, houve omissão específica do Estado, que não adotou as medidas necessárias para assegurar a integridade física do menor, seja em face de agentes estatais, seja em face de terceiros, restando caracterizada, por conseguinte, a responsabilidade objetiva do Estado.

Desse modo, incidiu a hipótese de julgamento monocrático prevista na Súmula 568/STJ: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0292547-3

AgInt no
REsp 1.581.961 / SP

Números Origem: 01323674820088260053 1323674820088260053 2175/2008 21752008

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA VIEIRA ANACLETO
RECORRENTE : MAURÍCIO ANACLETO
ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO - SP085270
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO : KELLY BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP252646

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO : KELLY BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP252646
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VIEIRA ANACLETO
AGRAVADO : MAURÍCIO ANACLETO
ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO - SP085270

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.